



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 162/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.021214/2009-16  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.  
**ASSUNTO:** Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

- I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução de parte dos recursos do projeto atualizados monetariamente.
- II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.
- III - Lei n° 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC n° 01, de 20 de março de 2017. Portaria MinC n° 86, 26 de agosto de 2014.
- IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

**I. RELATÓRIO.**

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC n° 09-4330, denominado Projeto Jazz Instrumental - 2ª Edição, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas n° 298/2016/G3/Passivo/SEFIC/MinC (fl. 365 - verso e anverso).
2. A epígrafa decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC n° 601, de 29 de setembro de 2016 (fls. 370/371), publicada no Diário Oficial da União n° 189, de 30 de setembro de 2016 e informada ao proponente pelo Comunicado n° 463/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 381/382).
3. A motivação técnica para a reprovação da prestação consiste essencialmente em irregularidades na aplicação dos recursos incentivados, minuciosamente detalhadas no Relatório de Análise de Recurso n° 124/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 535/536).
4. O proponente apresentou recurso administrativo pleiteando a reconsideração/reforma da decisão administrativa que reprovou a prestação de contas do projeto em epígrafe (fls. 386-531), acostando aos autos novos documentos fiscais e justificativas, em especial cartas de correção da maioria dos comprovantes fiscais manuais.
5. Segundo a área técnica deste Ministério, *"as justificativas e os documentos apresentados não possibilitaram a reversão da decisão anteriormente proferida"*, razão pela qual foi ratificada a reprovação da prestação de contas, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário, haja vista que algumas despesas foram efetivamente comprovadas pelo proponente.
6. Nesse contexto, no mencionado Relatório de Análise de Recurso n° 124/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC foram examinadas todas as razões recursais da proponente, **havendo uma redução significativa do valor total nominal a ser ressarcido aos cofres públicos, que foi recalculado para R\$ 136.725,47 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).**
7. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - CONJUR/MinC, em 24 de março de 2017, para análise e manifestação jurídica.
8. É o relatório. Passa este advogado da União a arrazoar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

9. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

10. **Analisando-se os autos processuais, constata-se ser incontroverso que ocorreram irregularidade na aplicação dos recursos incentivados.**

11. Os diplomas normativos que regem à matéria são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, 26 de agosto de 2014, por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

12. Transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas, *litteris*:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos)

13. É imperioso trazer à lume a Parte II da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial para detalhar a documentação solicitada pela Administração Pública para a análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, *in verbis*:

### PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:

Data da Emissão;

Descrição da despesa; e

Valor da despesa.

14. **Compulsando-se os autos processuais, constata-se que as irregularidades acima mencionadas foram praticadas, logo, considerando as disposições normativas citadas, é absolutamente razoável e consistente a motivação da SEFIC, no sentido de reprovar a prestação de contas apresentada.**

15. Nesse contexto, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os aspectos financeiros e contábeis que circundam a análise dos técnicos especializados, entende esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, a qual culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.

## III. CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

17. Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, **recomendando-se que seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja DADO PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a reprovação da prestação de contas, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário, montante esse a ser devidamente corrigido de acordo com as normas de regência do PRONAC.**

18. Por oportuno, registre-se que a pendência de julgamento do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SEFIC.

19. À consideração do Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais desta CONJUR/MinC.

Brasília, 07 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

**IVAN SANTOS NUNES**  
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 07/04/2017, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0270434** e o código CRC **5A3AA841**.